



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/310/2015  
Data 03/07/15 nº 72  
Rubrica: Reunou ID 4345648-0

**Processo nº.:** E-12/003/310/2015  
**Autuação:** 03/07/2015  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização E-013/15 e Termo de Notificação nº 004/15.  
**Sessão Regulatória:** 17 de dezembro de 2015.

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da Comunicação Interna CAENE nº. 019/15, de 03/06/15, na qual apresenta o relatório de fiscalização E-013/15 e o Termo de Notificação nº. 004/2015.

Através do ofício AGENERSA/CAENE nº 045/15, aquela Câmara Técnica encaminhou aqueles documentos à Concessionária para conhecimento e providências cabíveis.

A referida fiscalização teve por finalidade verificar a quantidade das obras realizadas e a manutenção das redes, em 25/06/2015, nas Ruas Silva Cardoso, Banguenses e General Jacques Ourique, bairro Bangu, Rio de Janeiro.

Conforme consta no aludido Relatório de Fiscalização, o Gerente de Fiscalização da Câmara Técnica de Energia apresenta as seguintes informações: "(...) *Foram vistoriadas obras realizadas pela Concessionária CEG, nas Ruas Silva Cardoso, Banguenses e General Jacques Ourique, em Bangu, a fim de verificar as recomposições dos calçamentos.*

*Na Rua General Jacques Ourique não foram identificadas obras da Concessionária.*

*Na Rua Silva Cardoso e Banguenses, foram identificados problemas em recomposições realizadas pela Concessionária.*

Por fim, conclui a concessionária que "(...) *houve a identificação de pontos em que a recomposição do calçamento e da pista de rolamento apresentaram defeitos e portanto solicito a Concessionária CEG que refaça a recomposição*".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003/310/2015  
Data 03/07/15 nº 73  
Rubrica: Reunou ID 4345648-0

Pela Resolução do Conselho-Diretor N.º 497, de 16/07/15, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido o ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º.67/2015, em 22/07/15, para a Concessionária apresentar manifestações e, através da correspondência DIJUR-E- 1026/15, a Concessionária CEG solicita pedido de dilação.

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º.67/2015, a Concessionária através da DIJUR-E-1099/15 informando que "(...) Trata-se de processo instaurado com o intuito de apurar os meandros das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização E-013/15 e Termo de Notificação n.º 004/15". Esclarece a CEG que "(...) consta o Relatório e Termo de Notificação da CAENE em que esta, com base na análise das informações, identificou pendências nas Rua Silva Cardoso e na dos Banguenses, no bairro de Bangu — Rio de Janeiro/RJ, em diferentes pontos nos quais a recomposição do calçamento e da pista de rolamento apresentavam defeitos e, portanto, solicitou a Concessionária CEG que refizesse a recomposição".

Por fim, solicita a Concessionária que "(...) seja declarada a inexistência de descumprimento contratual por parte da CEG, por ter envidado em prazo arrazoado os esforços necessários para atender a solicitação da AGENERSA. (...) A CEG entende que a adoção dos procedimentos sugeridos pela CAENE ratifica a prestação do serviço público adequado e está em linha com outros precedentes existentes nessa Agência Reguladora, no sentido de que não é razoável a aplicação de penalidade de multa à Delegatária em casos como o que ora se apresenta".

Através das correspondências DIJUR-E-915/15 e DIJUR-E-1003/15, a Concessionária CEG, em resposta ao Ofício CAENE n.º 045/15, apresenta relatório fotográfico das recomposições e das providências realizadas.

Em 28/07/15, o processo foi enviado à CAENE, por intermédio da Secretária Executiva, para ciência e pronunciamento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003/310/2015  
Data 03/07/15 nº 74  
Rubrica: Reunou ID 4345648-0

A Câmara Técnica de Energia, em 02/10/15, ofereceu seu parecer informando que "(...) Em pronunciamento a Concessionária encaminhou as correspondências DIJUR-E-915/15 (folhas 31 a 41) e DIJUR-E-1003/15 (folhas 43 e 55), onde apresenta Relatórios Fotográficos das recomposições necessária para solucionar os apontamentos do Relatório de Fiscalização E-013/15, já citado".

Por fim, conclui a CAENE que "(...) Pelo exposto, podemos verificar que a Concessionária apresentou documentos que comprovam que foram sanadas as inadequações apontadas no Relatório de Fiscalização E-013/15. Entretanto, esta CAENE conclui que o fato de terem sido sanadas as inadequações não isenta a Concessionária de descumprimentos contratuais, conforme ela quer fazer parecer através da DIJUR-E-1099/15, folhas 27 e 28. Portanto, resta claro o descumprimento da Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, do Contrato de Concessão".

Em atendimento ao requerimento de minha assessoria, a Procuradoria, através de despacho, de 26/10/15, informa que "(...) No caso em voga, verifica-se, de acordo com a documentação dos autos, que a Concessionária não se comportou devidamente conforme o instrumento concessivo, ao contrariar o § 3º, da Cláusula Primeira, não atuando com eficiência, sendo em consequência, identificada uma má prestação de serviço.

Acrescenta que "(...) Na realidade, embora a Delegatária tenha sanado as inadequações apontadas no Relatório de Fiscalização E-013/15. Conforme carta DIJUR-E-1099/15, fls.27/28, tal fato, não a isenta dos descumprimentos contratuais apontados pela CAENE. (...) Registre-se que a Delegatária apresentou relatório fotográfico das recomposições e que as pendências existentes, estão sendo providenciadas, (...) comprovando sobejamente as inadequações apontadas pelo Órgão Técnico da AGENERSA".

Esclarece a Procuradoria que "(...) houve responsabilidade da concessionária CEG, e conseqüentemente, descumprimento do Contrato de Concessão" e que "(...) As manifestações da Delegatária, conforme acima afirmado, não ilidem sua responsabilidade no evento, o que nos faz corroborar com as manifestações da CAENE.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em razão do exposto, conclui que "(...) com base na manifestação da CAENE e documentação dos autos administrativos, esta Procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira § 3<sup>o</sup>."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º.104, em 24/11//15 para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 03/12//15, por meio da correspondência DIJUR-E-1576/2015, a Concessionária apresenta suas considerações finais, reiterando suas argumentações e entende "(...) que a adoção dos procedimentos sugeridos pela CAENE ratifica a prestação do serviço público adequado e está em linha com outros precedentes existentes nessa Agência Reguladora, no sentido de que não é razoável a aplicação de penalidade à Delegatária em casos como o que ora se apresenta.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6





serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003/310/2015  
Data 03/07/15 p.º 76  
Rubrica: Rufon ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo n.º:** E-12/003/310/2015  
**Autuação:** 03/07/2015  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização E-013/15 e Termo de Notificação n.º 004/15.  
**Sessão Regulatória:** 17 de dezembro de 2015.

## VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão da lavratura do Termo de Notificação n.º. 004/2015 e do Relatório de Fiscalização E-013/15, ambos de 29/06/15.

No referido Relatório confeccionado pela Câmara Técnica de Energia, consta que a vistoria foi realizada, em 25/06/15, nas Ruas Silva Cardoso, Banguenses e General Jacques Ourique, visando às inúmeras reclamações de moradores quanto à má recomposição de calçamento em trechos que houve obras da CEG.

Segundo informações constantes dos autos, foram vistoriadas obras realizadas pela Concessionária e, em dois dos endereços acima citados, foram identificados problemas, motivo pelo qual foi solicitado que a CEG refizesse a recomposições procedidas pela Companhia, de modo a adequar o trabalho.

A Concessionária CEG protocolizou nesta Agência impugnação (DIJUR-E-915/15, de 08/07/15), dentro do prazo estabelecido (10 dias) no Termo de Notificação e no art. 6º, § 2º - Capítulo II da Instrução Normativa CD n.º. 001/2007<sup>1</sup>, tendo em vista a assinatura de ciência daquele documento em 29/06/15.

Em cumprimento à recomendação da Câmara Técnica de Energia, a Concessionária procede à juntada de relatório fotográfico das recomposições, salienta sua forma diligente para a adequação dos apontamentos e, por isso, requer que seja declarada a inexistência de descumprimento contratual por parte da CEG, por ter envidado, em prazo razoável, os esforços necessários para atender a solicitação da AGENERSA.

<sup>1</sup> Capítulo II da Instrução Normativa CD n.º. 001/2007.

Art. 6º, § 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para e sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes.



Em seu parecer conclusivo, a CAENE ressalta que "(...) a Concessionária apresentou documentos que comprovam que foram sanadas as inadequações apontadas no Relatório de Fiscalização E-013/15. Entretanto, (...) o fato de terem sido sanadas as inadequações não isenta a Concessionária de descumprimentos contratuais (...)" e, da mesma forma, a Procuradoria corrobora tal posicionamento, opinando pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão.

Ressalto, mais uma vez, que esta atitude da Concessionária em atender à solicitação da CAENE de forma diligente, ainda que necessária, não a exime de sua responsabilidade, até porque nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que sanadas após o recebimento do Termo de Notificação, constitui obrigação legal e contratual desta Agência aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas, até porque, consiste em dever da Delegatária, uma vez que a obrigação de prestar o serviço público adequado incide sobre a CEG desde a assinatura do Contrato de Concessão.

Não resta, portanto, qualquer dúvida quanto à culpabilidade da Concessionária no presente processo, ficando a mesma passível de aplicação de penalidade.

Assim sendo, acompanho os entendimentos dos órgãos técnicos desta Casa e entendo que a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007<sup>2</sup>, seja adequada, visando, com esta medida, incentivar a Concessionária a buscar cada vez mais a melhoria de seus serviços.

Desta forma, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária, proponho ao Conselho-Diretor:

I – Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Termo de Notificação n.º 004/2015, de 29/06/15, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

<sup>2</sup> "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

(...)  
IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços."



II - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de junho/2015, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. E-013/15 e no Termo de Notificação nº. 004/2015.

III - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/310 / 2015  
Data 03/07/15 9h 79  
Atividade: Remoção ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2777 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
E-013/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/310/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

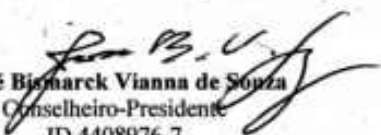
**Art.1º** - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Termo de Notificação nº 004/2015, de 29/06/15, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.


**Art.2º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de junho/2015, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. E-013/15 e no Termo de Notificação nº. 004/2015.

**Art.3º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

**Art.4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 4429960-5

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
ID 4408294-0

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 3923473-8



Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

**MONACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro-Relator

**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

Art. 1º - Conceder a integração solicitada pela Comissão CEG, em face do Termo de Notificação nº 04-2015, de 20/09/15, por tempo certo, por não, no mérito, negar-se no presente.

Art. 2º - Aplicar à Comissão CEG o parágrafo do inciso do presente no âmbito de 12 meses anteriores à data de publicação, considerando-se o mês de janeiro de 2015, com base na Cláusula 12ª do Contrato de Concessão, assinado em 01.01.1978, no seu texto original, e no texto atualizado em 01/01/2007, tendo-se em vista o Relatório de Fiscalização CADE nº 01-13/15 e no Termo de Notificação nº 04-2015.

Art. 3º - Determinar a Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a analisar os correspondentes Ato de Integração, nos termos da Instrução Normativa AGERREG/CAO nº 01/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2777**  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

**CONFERÊNCIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-01/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/15**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/00015, por unanimidade,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder a integração solicitada pela Comissão CEG, em face do Termo de Notificação nº 04-2015, de 20/09/15, por tempo certo, por não, no mérito, negar-se no presente.

Art. 2º - Aplicar à Comissão CEG o parágrafo do inciso do presente no âmbito de 12 meses anteriores à data de publicação, considerando-se o mês de janeiro de 2015, com base na Cláusula 12ª do Contrato de Concessão, assinado em 01.01.1978, no seu texto original, e no texto atualizado em 01/01/2007, tendo-se em vista o Relatório de Fiscalização CADE nº 01-13/15 e no Termo de Notificação nº 04-2015.

Art. 3º - Determinar a Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a analisar os correspondentes Ato de Integração, nos termos da Instrução Normativa AGERREG/CAO nº 01/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

**MONACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro-Relator

**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**REPUBLICAÇÕES**

D.O. de 28/01/2009

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHO DA COORDENADORA

DE 19/01/2007

Proc. nº E-00191290021988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 11/01/2004

PÁGINA 08 - 2ª COLUNA

DESPACHO DA COORDENADORA

DE 06/01/1984

Proc. nº E-040027037003 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2499/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO

Ordre de nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

Lei nº ... 2500/1985 e 2499/1985.

D.O. de 07/03/2014

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA

DE 27/02/2014

Proc. nº E-00129000201988 - PAULO CEZAR ARAUJO